

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP 35669-000

LEI Nº 932

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍ-PIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.998, E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Papagaio-MG, por meio de seus representes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei Orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n° 4.320/64, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas, abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidas pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

III - a alteração na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pe-

los Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por Órgão competente do Governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.

§ 3° - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159, I, b, c e II § 3° da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em questão, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4° - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.



ESTADO DE MINAS GERAIS CEP 35669-000

Art. 5° - De conformidade com a Lei Complementar n° 082 de 27/03/95, o Município somente poderá despender com pessoal 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes consignadas na Lei de Orçamento.

Art. 6° - As despesas com pessoal referidas no artigo serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7° - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis, e de prévia autorização Legislativa e de conformidade com o art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados em forma que juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8° - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente par atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, no Município ou na localidade mais próxima.

Art. 9° - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que não visem lucros e não remunerem seus diretores.

Art. 10° - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11° - O Município executará, entre outras, as seguintes ações delineadas para cada setor:

> I - reforma na estrutura administrativa com criação e órgãos;

extinção de órgãos;

cada espécie tributária;

II - revisão e atualização das alíquotas fixadas para

III - treinamento de recursos humanos;

IV - expansão da rede de informática;

V - criação e ampliação de unidades escolares, para atender ao crescimento da demanda em todas as faixas etárias, zona urbana e rural;

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP 35669-000

VI - aquisição, produção e distribuição de alimentos na

forma de merenda escolar;

VII - treinamento e reciclagem profissional de todos os

servidores;

VIII - criação de novos postos de saúde e ampliação

laboratorial;

IX - ampliação do Hospital Municipal, para atendimen-

to à população;

X - ampliação e melhoria do ensino em todos os seus níveis, enfatizando-se a profissionalização;

XI - aquisição de veículos e equipamentos;

XII - implantar focos industriais;

XIII - incentivar a prática do esporte amador e enfati-

zar o lazer;

XIV - construir quadras poliesportivas, parque de exposição, ginásio poliesportivo e campos para práticas esportivas;

XV - implantar projetos de mecanização agrícola, dotando o Município dos maquinários e implementos necessários, inclusive distribuição de sementes;

XVI - urbanizar e reurbanizar as áreas centrais, periféricas e rurais do município, prioritariamente, dotando-as de infra-estrutura básica, rede de esgoto, água tratada, iluminação, calçamento ou pavimentação e preservação ambiental;

XVII - aquisição de terrenos, para construção de moradias, para pessoas carentes;

XVIII - cuidar da manutenção do cemitério e velório

municipal;

público;

XIX - construir o matadouro municipal;

XX - verba para custeio de realização de concurso

XXI - construção de um Terminal Rodoviário;

XXII - construção e restauração de estradas vicinais;

XXIII - aquisição de equipamentos para torre repetido-

ra de televisão;

tura;

XXIV - construção e/ou reforma de prédios da prefei-

XXV - construção de creches.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12° - As operações de crédito a título de antecipação de receitas, só poderão ser realizadas para o fim que se caracterizar relevante interesse público.

Parágrafo Único - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos Artigos 165, § 8º e 167, inciso III da Constituição Federal.



ESTADO DE MINAS GERAIS CEP 35669-000

Art. 13º - Caberá ao Setor de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 14º - Os Orçamentos Municipais compreendem-se

de Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 15º - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária, e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 16° - À Lei de Orçamento caberá recursos para a manutenção dos serviços de Assistência Social no Município.

Art. 17º - À Lei de Orçamento conterá recursos para a manutenção dos serviços de saúde no Município.

Art. 18° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão fielmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Papagaio, 23 de junho de 1.997.

Cláudio Valadares Filgueiras - Prefeito Municipal -